

**PROCESSO Nº. 023215/2018-SEMEC.**  
**PARECER Nº. 0457/2018-AJUR/SEMEC.**  
**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO IMÓVEL.**

**RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos acerca da solicitação da Diretoria de Educação - DIED, Memo. nº 475/2018-DIAD (fls. 02), solicitando a locação de imóvel para funcionar a **Unidade de Educação Infantil Providência**, de propriedade de **Casa da Amizade de Belém**, para o ano letivo de 2018.

A DIED juntou aos autos Relatório de Avaliação Técnico-Pedagógico.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP, o qual forneceu estimativa de dotação orçamentária para o aluguel. Consta, também, nos autos, Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel realizado pelo Departamento de Manutenção - DEMA.

**DO DIREITO:**

Com relação aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos, contudo, o texto legal também admite, em caráter de excepcionalidade, fugas a essa regra. A Lei nº 8.666/ 93, Lei de Licitações, traz em seu art. 24 a Dispensa de Licitação, bem como, mais especificamente, sobre a dispensa em casos relacionados a locações de imóveis constante no inciso X, se não vejamos:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”*

Ou seja, para a compra ou a locação destinada ao atendimento das finalidades do órgão público, em que existam motivos que condicionem ou apontem

*X*

Assessoria Jurídica – AJUR

para a necessidade de escolha de um determinado imóvel, permite a legislação que tal contratação ocorra sem a seleção através de certame licitatório.

No caso em tela, a DIED em seu relatório, concluiu favorável à locação para o ano letivo de 2018, o que condiciona a escolha a este determinado imóvel para sediar a Unidade Pedagógica frente à necessidade de atendimento encontrada na localidade.

Presente nos autos o Laudo Técnico realizado pelo DEMA, o qual faz avaliação do imóvel com relação aos valores de mercado atuais, atribuindo valor total e conseqüentemente o valor de aluguel do mesmo.

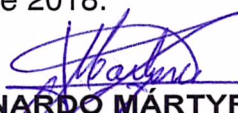
**CONCLUSÃO:**

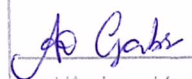
Desta forma, não se encontra empecilhos para a dispensa de licitação, com fulcro do art. 24, X da Lei 8.666/93.

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, condicionando-se a autorização do Ordenador de despesas, atendidos os requisitos o que preceitua o art. 26 da Lei de Licitações.

S.M.J., é o parecer.

Belém, 02 de janeiro de 2018.

  
**LEONARDO MÁTYRES FERREIRA**  
Assessor Jurídico - SEMEC

|                                                                                      |                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| Horologio o parecer retro.                                                           |                                              |
|  | para sua apreciação e providências cabíveis. |
| Belém, 2                                                                             | de 01 de 18                                  |

  
MARCIA DE ASSUNÇÃO  
COORDENADORA AJUR/SEMEC